



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000020/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.612 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Luiza Buffo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.

A diligência não se presta à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de MARIA LUIZA BUFFO foi emitido o Auto de Infração às fls. 5 a 9, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2002 (exercício 2003), no valor total de R\$ 4.514,79, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até novembro de 2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.588,53.

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 6. A Fiscalização alterou para R\$ 13.954,53, o valor da dedução a título de despesas médicas, alegando que as cópias dos recibos emitidos pelas profissionais Luiza Maria Buffo e Alessandra R. de Souza estão em desacordo com a legislação tributária (preenchimento incompleto e ausência de informações relevantes, conforme a Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 8.º, parágrafo 2.º, inciso III). Além do mais, a contribuinte, intimada a comprovar o efetivo pagamento dos valores expressos em tais recibos, não o fez.

Em 3 de janeiro de 2007 foi apresentada Impugnação (fls. 1), na qual a contribuinte alega, em síntese, que:

a) as irregularidades apontadas pela fiscalização nos recibos emitidos por Luiza Maria Buffo e Alessandra Regina Domingos de Souza não os tornam inaproveitáveis. Nos recibos emitidos por Alessandra, a indicação de seu nome e CPF são elementos que permitem à Receita Federal a pronta identificação do endereço da emitente. Já no que se refere aos recibos emitidos por Luiza, as omissões sequer se acham previstas na lei;

b) tratando-se de documentos originais, todos em poder da signatária, presume-se que a detentora de tais recibos seja a pessoa que efetuou os respectivos pagamentos;

c) a glosa limitou-se a aspectos formais e extrínsecos dos recibos. O extremo rigor adotado não admite a possibilidade de a comprovação poder se dar pela indicação de cheque nominativo. Nos cheques, apenas quatro elementos são exteriorizados: o nome do beneficiário, o do emitente, a data e o valor. O endereço e o CPF do beneficiário não são inseridos no cheque. Sendo assim, o recibo é prescindível.

Anexa aos autos declarações, com firmas reconhecidas, das profissionais emitentes dos recibos (fls. 3 e 4) e requer o acolhimento dos recibos que não foram aceitos pela autoridade fiscal.

Ao examinar o pleito, a 9.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão nº 17-31.083, de 14 de abril de 2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Para que a despesa médica seja considerada dedutível, não basta a apresentação apenas do recibo, exigindo-se a vinculação do pagamento ou a comprovação da efetiva prestação dos serviços, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. As deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10 de junho de 2009, no qual reitera as razões de impugnação, acrescentando que:

a) em 1997 e em 2001, foi submetida a cirurgias em seus tornozelos, para colocação de pinos e placas de platina, passando a se locomover de cadeira de rodas, só voltando a andar após sessões de fisioterapia algumas realizadas no hospital responsável pelas cirurgias e outras mediante tratamento semanal, em seu próprio domicílio;

b) há declarações firmadas pelas profissionais atestando não só a efetiva e continuada prestação de serviços, como também os valores que foram pagos pela Recorrente e tributados pelas respectivas beneficiárias;

c) a comprovação das despesas médicas foi realizada com a entrega de recibos idôneos, confirmados pelas emitentes, nos quais se presume a boa-fé;

d) as declarações firmadas pelas profissionais da área da saúde são suficientes para comprovar as efetivas despesas médicas deduzidas;

e) no ano posterior ao da autuação (ano-calendário 2003, exercício 2004), foi novamente fiscalizada e intimada a apresentar cópias dos recibos de despesas médicas efetuadas com as profissionais acima listadas, sendo que foram entregues e prontamente aceitos pelo Fisco sem questionamento. Não há razão para mudança de critério jurídico;

f) é ônus do Fisco comprovar a "falsidade ou inexatidão dos documentos apresentados".

Requer seja determinada a realização de diligência junto: (i) às profissionais, para confirmar a prestação dos serviços e recebimento dos valores; e (ii) ao Hospital Vera Cruz S/A, Unidade localizada na Rua Onze de Agosto, nº 495, Centro, CEP 13.013-100, Campinas-SP, na qual foi internada, nos dias 20/07/1997 e 16/12/2001, e submetida às cirurgias de seus tornozelos para colocação de pinos e placas de platina, intervenções essas motivadoras do continuado tratamento fisioterápico.

No decorrer da peça recursal, a fim de embasar seu entendimento, cita e transcreve ementas de julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pede a reforma da decisão proferida pela DRJ/SPO II, para que seja restabelecida a eficácia da Declaração de Ajuste Anual, determinando-se a restituição do imposto, conforme apurado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n° 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da dedução de despesas com fisioterapia

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei n° 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei n° 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, autoriza a autoridade lançadora a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (g. n.)

Depreende-se, dos dispositivos acima transcritos, que a comprovação de despesas médicas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, deve ser apta a demonstrar tanto a prestação do serviço propriamente dita, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, quanto o seu efetivo pagamento, feito ao profissional, pelo contribuinte, em valor correspondente à referida prestação, tudo de forma especificada.

No presente processo, a Fiscalização exigiu, especificamente, a comprovação do efetivo dispêndio das despesas declaradas, tal como consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 6.

Conforme se verifica no Termo de Intimação Fiscal n.º 403/2006, às fls. 59, a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento às profissionais de saúde, por meio da apresentação de quaisquer documentos hábeis e idôneos para tal fim (cópias de cheques, ordens de pagamento, outros) e, para pagamentos efetuados em espécie, por meio de cópias de extratos bancários, nos quais constem saques efetuados, compatíveis em datas e valores, com os recibos objeto da comprovação.

A contribuinte apresentou, em sede de impugnação, recibos e declarações das profissionais emitentes daqueles, confirmando que prestaram serviços de fisioterapia e receberam por eles (fls. 24 a 58 e fls. 3 e 4, frente e verso), sustentando que tais documentos não fazem qualquer referência ou menção a cheques, ordens de pagamentos ou outros, e, na ausência de legislação específica que obrigue tais controles, impossível a comprovação por meio de extratos bancários, eis que “não existe obrigação legal de se efetuar saques nos valores exatos e coincidentes em datas com os objetos dos recibos firmados pelos fornecedores dos serviços ali retratados”.

Em recurso voluntário, informou que, em 1997 e em 2001, foi submetida a cirurgias em seus tornozelos, para colocação de pinos e placas de platina, e só conseguiu voltar a andar após as constantes sessões de fisioterapia, algumas realizadas no serviço de fisioterapia do próprio hospital responsável pelas cirurgias e outras feitas mediante tratamento semanal, em seu domicílio, com a prestação dos serviços das profissionais indicadas em sua declaração.

Ressalta-se, todavia, que o pedido de fisioterapia foi feito pelo médico somente em 20 de maio de 2002, e a série de recibos apresentados pela contribuinte, de duas fisioterapeutas, inicia-se a partir de janeiro do mesmo ano, antes, portanto, de qualquer recomendação médica. Também se observa que o pedido médico especifica o tipo de fisioterapia recomendada, mas as declarações das profissionais são vagas, não fazem qualquer menção ao tipo de tratamento realizado.

Em sua defesa, a recorrente expõe que:

“[...] com a realização das mencionadas cirurgias, a Recorrente passou a se locomover de cadeira de rodas e só conseguiu se reabilitar, é dizer, voltar a andar, após as constantes sessões de Fisioterapia realizadas, inclusive, no ano autuado. Ressalte-se que algumas dessas sessões foram realizadas no serviço de fisioterapia do próprio hospital responsável pelas cirurgias, sendo que as outras foram feitas mediante tratamento semanal, com sessões ininterruptas, em seu próprio domicílio com a prestação dos serviços fisioterápicos das profissionais indicadas em sua declaração.”

Observei algumas inconsistências, a seguir apontadas: os recibos das fisioterapeutas reportam-se aos meses de janeiro a dezembro de 2002; no entanto, a recomendação médica para a realização de fisioterapia no tornozelo é de maio de 2002. A recorrente alega que o tratamento fisioterápico ocorreu em função de uma cirurgia no tornozelo (cujas realização comprova); no entanto, nos recibos emitidos por Luiza Maria Buffo (fls. 24 e seguintes), consta “CID J449”, que, de acordo com a Tabela CID 10, corresponde a “doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada”. A recorrente alega que os pagamentos pelos serviços particulares de fisioterapia foram todos feitos “em espécie”; no entanto não comprova

sua efetiva realização, mediante documentação hábil e idônea, limitando-se a repisar que não é obrigada a fazer pagamentos em cheques.

Principalmente em hipóteses tais como a que se analisa, em que a defesa concentra-se na alegação que os pagamentos das despesas com profissionais de saúde foram feitos em espécie, e limita-se a ao argumento que o contribuinte não é obrigado a pagar em cheques, é preciso ser bastante cuidadoso na formação do conjunto probatório.

No presente caso, em que os dispêndios declarados com serviços de fisioterapia foram elevados (R\$ 21.600,00), a contribuinte deveria ter trazido aos autos provas mais robustas de sua efetiva realização, tais como, por exemplo, relatórios específicos das profissionais nos quais se pudesse constatar a coincidência (inclusive nas datas) do tratamento realizado com o tratamento recomendado pelo médico. Também contribuem para o convencimento do julgador, na hipótese de pagamentos efetuados em espécie, cópias de extratos bancários nos quais constem saques em valores e datas compatíveis com os pagamentos declarados.

No presente processo, a contribuinte comprovou que sofreu cirurgia ortopédica em dezembro de 2001 e que, em maio de 2002, houve recomendação médica para a realização de fisioterapia. Não comprovou, todavia, que as despesas com fisioterapia foram feitas em razão de tratamento necessário em decorrência da cirurgia, tal como alegou, assim como não comprovou o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Como visto, a comprovação das despesas médicas feitas com o próprio contribuinte e com seus dependentes, utilizadas como deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda deve ser feita de forma especificada, demonstrando que os serviços foram efetivamente prestados e que o contribuinte efetivamente suportou a despesa. A comprovação do efetivo pagamento da despesa pode ser feita por meio de qualquer documento hábil e idôneo que atenda às exigências legais, mas tal não foi feito no presente caso.

Tal como sucedeu na hipótese, os recibos e declarações dos profissionais de saúde, de forma isolada, foram insuficientes para comprovar que o tratamento fisioterápico foi realizado conforme descrito pela recorrente e que o efetivo pagamento das despesas correspondentes foi por ela suportado.

Sendo assim, as provas acostadas não foram suficientes para comprovar as despesas declaradas com fisioterapia.

2. Da falsidade ou inexatidão dos documentos apresentados

A contribuinte alega que a comprovação das despesas médicas foi realizada com a entrega de recibos idôneos, confirmados pelas emitentes, nos quais se presume a boa-fé, e é ônus do Fisco comprovar a "falsidade ou inexatidão dos documentos apresentados".

Não há evidência, nos autos, que a Fiscalização tenha alegado a inidoneidade ou falsidade dos documentos apresentados. Nos casos em que a Fiscalização encontra indícios de falsidade ou inidoneidade nos documentos exibidos, a multa de lançamento de ofício é qualificada, nos termos do artigo 44, § 1.º, da Lei n.º 9.430, de 1996. Mas essa circunstância não ocorreu. Isso significa dizer que a fiscalização não identificou indícios de sonegação, fraude ou conluio, previstos nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964. Sendo assim, segundo o meu entendimento, os documentos não foram considerados inidôneos, tal como

entendeu a recorrente, mas apenas foram reputados insuficientes para comprovar as despesas, para o fim de dedução dos respectivos valores da base de cálculo do imposto sobre a renda.

3. Da “mudança de critério jurídico”

A contribuinte sustenta que, no ano posterior ao da autuação constante deste processo, foi novamente fiscalizada e intimada a apresentar cópia dos recibos relativos às despesas médicas efetuadas com as mesmas profissionais de saúde, sendo que foram entregues e prontamente aceitos pelo Fisco sem qualquer questionamento. Sendo assim, não há razão para mudança de critério jurídico;

Examinando a Notificação de Lançamento juntada aos autos pela recorrente (fls. 122 a 128), verifica-se que existe um equívoco: a glosa de despesas médicas feita pela Fiscalização no exercício de 2004 não se refere a despesas feitas com as profissionais Luiza Maria Buffo e Alessandra Regina Domingos de Souza, mas com CAPEMI, por ausência de previsão legal para a dedução de seguro – pecúlio.

A alegação é, portanto, descabida .

4. Das diligências e perícias

A recorrente requer seja determinada a realização de diligência junto: (i) às profissionais, para confirmar a prestação dos serviços e recebimento dos questionados valores; e (ii) ao Hospital Vera Cruz S/A, Unidade localizada na Rua Onze de Agosto, nº 495, Centro, CEP 13.013-100, na cidade de Campinas-SP, na qual foi submetida às cirurgias de seus tornozelos para colocação de pinos e placas de platina, intervenções essas motivadoras do continuado tratamento fisioterápico.

Sobre a realização de diligências e perícias, o Decreto n.º 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim prevê:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1.º).

[...]

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1.º).

[...]

As diligências e perícias são determinadas pela autoridade julgadora sempre que necessárias para subsidiar a apreciação da matéria em litígio.

No presente processo, desnecessária a diligência solicitada para o fim de se comprovar a prestação dos serviços e recebimento dos questionados valores pelas profissionais indicadas, porque cabia à recorrente produzir prova documental para esse fim, se assim o quisesse. Por outro lado, inútil determinar diligência para comprovar que a contribuinte sofreu cirurgias no mencionado Hospital, já que tal fato não está sendo questionado.

Pelas razões expostas, sou pelo indeferimento do pedido de diligência.

5. Das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ao longo da peça recursal, a contribuinte cita e transcreve ementas de julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que entende virem ao encontro de seus argumentos.

Sobre este tema, salientamos que as ementas transcritas estão vinculadas a decisões administrativas válidas somente entre as partes integrantes do processo. O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida, baseada na lei, tenha por supedâneo o argumento que entender razoável ou cabível ao caso concreto, desde que devidamente fundamentada, explicitadas as razões de fato e de direito que o levaram a tal convicção.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012 11:48:00.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 31/05/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.10042.9I49

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AE4A2641847C3B0930BD0D7D2F904D7DEC224BD3